SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012095-28.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Ezequiel Adriano Rosa**

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização da ré para ressarcimento dos danos que experimentou em virtude de descarga elétrica que fez com que alguns aparelhos, devidamente especificados, deixassem de funcionar.

O documento de fls. 11/12 respalda as alegações do autor quanto à ocorrência de descargas atmosféricas havidas no Município de São Carlos no dia 19 de outubro/2014.

O documento acrescenta ainda que tal fato provocou "danos em algumas edificações e na rede pública de eletricidade, bem como de telefonia ou comunicações" (fl. 11).

Fica evidente a partir daí que a razão invocada pela ré para indeferir na esfera administrativa o pedido do autor (fl. 02) não se sustenta.

Por outro lado, os documentos de fls. 05/07 patenteiam os gastos suportados pelo autor para a reparação de seu televisor e do portão eletrônico de sua residência.

Essas provas não foram refutadas especificamente pela ré, além de não terem sido amealhados elementos consistentes que se contrapusessem a elas ou suscitassem dúvida concreta entre a ligação do resultado apurado e a descarga atmosférica.

Não se pode olvidar, outrossim, que a ré soube do evento noticiado (tanto que se recusou a ressarcir o autor administrativamente pelos danos que teve – fl. 02), de sorte que reuniu condições para examinar detidamente os aparelhos.

Se não o fez, não é razoável que somente agora invoque a necessidade de inspeção, como assinalado a fl. 23, primeiro parágrafo, ou que utilize em seu favor o argumento de falta de comprovação do nexo causal dos danos com a descarga em apreço, o que poderia fazer com respaldo técnico se tivesse analisado os produtos.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes nº 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. **RICARDO NEGRÃO**, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto

ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. **JOSÉ MALERBI**, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes, a pretensão exordial prospera no particular.

Não há falar-se em caso fortuito ou motivo de força maior (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não são causas previstas para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Prospera bem por isso o pedido apresentado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 684,90, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 28 de janeiro de 2015.